

SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO SERJUSMIG AO PROJETO DE LEI Nº
3.342/2012

Altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, **institui a gratificação por atividade de chefia prevista no art. 67 da LC 105/2008 e dá outras providencias.**

Pretensão do SERJUSMIG: instituir a gratificação por atividade de chefia, até que ocorra a nomeação para o cargo em comissão. Isto porque, de acordo com o projeto, até que ocorra esta nomeação, continuarão a exercer as funções de gerentes, os atuais Técnicos de Apoio e Oficiais de Apoio Judicial. Neste caso, então, continuarão estes a trabalhar por 08 horas e receber por 06.

Art. 1º Os Quadros de Pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são os constantes nos Anexos X e X desta Lei, com a denominação dos cargos, sua composição numérica, os códigos de grupos, as classes e os padrões de vencimento neles indicados.

Pretensão do SERJUSMIG: acabar com a distribuição dos cargos em classes e atualizar a composição numérica destes. O número de cargos em classes de cada carreira, previsto hoje nas Leis, corresponde a um percentual destes. Mas é preciso lembrar que em relação à carreira do Oficial de Apoio, este é fixado de acordo com o número de secretarias/contadorias (cargos de Técnico de Apoio existentes no ano de 2000 – Lei 13467/00). SE a partir desta Lei a sistemática de prover estes cargos irá mudar, então, também esta alteração da distribuição dos cargos, que está em Lei, precisa ser alterada por Lei e não por resolução. Registre-se que tal medida não é novidade para a Casa, que, em relação aos cargos da 2ª Instância, com aquiescência da Corte Superior (documento juntado aos autos do projeto que originou a Lei nº 16645/2007), já a adotou.

Art. 2º Ficam criados, no Grupo de Direção e Assessoramento Superior (JPI-DAS) do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância:

Pretensão do SERJUSMIG > retirar a referencia da Lei 11.098, por ser defasada (11/05/1993) e inclusive não conter o quantitativo correto de cargos em comissão já existentes na primeira instância (alguns foram posteriormente criados e outros extintos).

I - 320 (trezentos e vinte) cargos de Gerente de Contadoria, código JPI-DAS-09, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado;

II - 1.237 (mil duzentos e trinta e sete) cargos de Gerente de Secretaria, JPI-DAS-10, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado.

§ 1º A lotação, as atribuições e os requisitos para provimento dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º O servidor nomeado para o exercício do cargo de que trata este artigo, poderá fazer a opção prevista no art.4º da Lei 7.070 de 28 de setembro de 1977, que alterou o art. 22 da Resolução nº 58/1974/TJMG, de 13 de novembro de 1974.

Pretensão do SERJUSMIG: resguardar, em Lei, o direito à opção pelos 20% do PJ7, tal qual já é assegurado aos Servidores da 2ª Instância que exercem cargo em comissão.

Art. 3º - O Padrão inicial da classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial fica alterada para 65, mantendo-se o Padrão final PJ-77, previstos no Anexo V da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, conforme Anexo I desta Lei.

§ único: a partir da publicação desta Lei, se aplica ao cargo de Oficial de Apoio Judicial os mesmos requisitos estabelecidos para a promoção vertical do cargo de Oficial de Judiciário,

Pretensão do SERJUSMIG: deixar claro na Lei, para evitar que a Resolução não o faça, que o Oficial de Apoio, igual a todos os demais cargos, com qualquer curso superior e disputando vagas no Estado (e não na comarca, como ocorre hoje) possa ser promovido para a classe B. Portanto, garantindo-lhe, a partir da Lei, a isonomia que hoje não existe e que se torna possível em função do fato de que não mais serão elevados à condição de gerentes de secretarias ou contadorias quando da promoção à classe B.

Art. 4º O provimento inicial dos cargos de que trata o art. 2º desta Lei será feito mediante nomeação dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial, I a IV, ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, que estejam no exercício das funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo, em gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais, em Lei ou em regulamento do TJMG, ou classificados, dentro do número de vagas, em processo de promoção vertical, na data de publicação desta Lei.

Pretensão do SERJUSMIG, evitar que os que estejam apenas temporariamente afastados de seu cargo percam o direito de ser nomeados para o cargo em comissão.

§ 1º Somente a partir da vacância dos cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV e de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, providos na data da publicação desta Lei, o provimento seguinte dos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei será feito de acordo com os requisitos definidos na Resolução parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Pretensão do SERJUSMIG: evitar que o Juiz nomeie hoje (para cumprir o disposto no artigo 4º) e dispense no dia seguinte. Portanto, preservar o direito adquirido, conforme TJMG alega na justificativa do PL 3342/2012 e afirmou perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Enquanto não providos os cargos de que trata o art. 2º desta Lei, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo continuarão a ser exercidas

pelos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial, I a IV, ou de Oficial de Apoio Judicial.

Art. 5º Fica instituída a gratificação mensal pelo exercício da atividade de gerenciamento das secretarias do juízo e contadorias, prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 105/2008.

Pretensão do SERJUSMIG: evitar que enquanto não ocorra o provimento dos cargos em comissão, os atuais gerentes continuem a ser explorados, trabalhando por oito horas e recebendo por seis horas. A regra é transitória. Sabidamente (por levantamento da SEPLAG) MUITO mais econômica do que a própria criação e provimento do cargo em comissão que será criado. E, não será cumulativa, ou seja, quando provido o cargo em comissão, automaticamente a gratificação é extinta (para o servidor nomeado para o cargo).

§ 1º O valor da gratificação prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o vencimento fixado para o PJ-70 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento constante da alínea *a* do Anexo X da Lei estadual nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, nos seguintes termos e percentuais:

I - 10 % (dez por cento) a partir de agosto de 2012;

II - 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013

III - 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O valor da gratificação não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito, nem constitui base para cálculo de vantagens remuneratórias, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias.

§ 3º - Até que ocorra o provimento previsto no art. 4º desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial, I a IV, ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, titulares e/ ou substitutos, receberão, pelo exercício das funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo, a gratificação prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º Será assegurado ao Servidor a que se refere o § 3º deste artigo, a título do exercício das funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias, a opção pela remuneração percebida em razão de seu cargo de provimento efetivo, acrescida da diferença apurada entre o valor desta e o valor do PJ-70 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento constante da alínea *a* do Anexo X da Lei estadual nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Pretensão do SERJUSMIG: manteve o mesmo conteúdo do relatório do GT que estudou e elaborou minuta de projeto de Lei instituindo a GEC, para evitar a necessidade de novos e longos estudos.

Art. 6º Em decorrência do dispositivo contido no art. 3º desta Lei, não se aplica a jornada prevista no inciso I do art. 2º da Lei 13.467/00 ao servidor cuja promoção à classe B da Carreira de Oficial de Apoio ocorrer após a publicação desta Lei, salvo

durante os períodos em que estiver exercendo as funções de gerenciamento das contadorias e secretarias do juízo.

Pretensão do SERJUSMIG: reduzir, para seis horas, a carga horária do Oficial de Apoio que a partir da nova Lei for promovido à classe B. Hoje o padrão inicial da classe B é PJ70 pelo fato de o servidor promovido ser obrigado a cumprir jornada de 08 horas. Se ele não será mais gerente e será promovido para o PJ65, então a jornada também tem que ser adequada à nova realidade. Uma vez que a mesma está fixada em Lei, a alteração também tem que constar da Lei e não de Resolução.

Art. 7º - Ficam criados no quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, cento e trinta cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-03, código dos cargos AS-LI a AS-L130.

Parágrafo único - Poderão ser nomeados para os cargos previstos no *caput* deste artigo servidores efetivos integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que sejam bacharéis em direito há, pelo menos, dois anos.

Art. 8º A resolução prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei será expedida no prazo de 90 dias, contados de sua vigência.

Art. 9º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 Ficam revogados:

I - O Anexo IV da Lei 11.098, de 11 de maio de 1993;

II- Os Anexos IV, VII E VIII da Lei nº 13.467 de 12 de janeiro de 2000.

III - O § 2º do art. 1º da Lei 14.336 de 03 de julho de 2002.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pretensão do SERJUSMIG: revogar todos os dispositivos que distribuem os cargos da 1ª Instância em Classes, tal qual ocorreu em relação à 2ª Instância, com concordância expressa da Corte Superior. Atualizar a composição numérica dos cargos do quadro da 1ª Instância, que estão distribuídos em várias Leis e não em uma só (diferentemente da 2ª Instância). Ou seja, isonomia e nada mais.